

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0168/84 - PROC.DRECAP-1 Nº 3679/83

INTERESSADO : ÂNGELA HIROKO AOKI

ASSUNTO : Equivalência de estudos -
Convalldação de atos escolares

RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1807/84 - CEPG - Aprovado em 17/10/84.

Comunicado ao Pleno em 14/11/84

1 - HISTÓRICO:

A direção da EESG "Prof. Daily Resende França", através da 3ª DE - DRECAP-1, solicita a este Conselho convalidação dos estudos de Ângela Hiroko Aoki na 8ª série, em 1982.

A interessada cursou, nos anos de 1975 a 1981, da 1ª á 7ª série, na EMPG "Comte. Garcia D'Ávila", obtendo promoção nas referidas séries.

Em 1982, transfere-se para a 8ª série da EEPG "Prof. Daily Resende França", onde concluiu o 1º grau.

O currículo apresentado da escola municipal, onde cursou a 7ª série, não registrou a disciplina Educação para Trabalho. Tal fato não foi percebido pela escola recipiendária, razão por que não foi desenvolvido o necessário processo de adaptação na 8ª série.

A segunda irregularidade foi a dispensa de Educação Física, sem que se observassem os mínimos exigidos pela legislação pertinente. Conforme consta nos autos "em declaração de trabalho arquivada no seu prontuário, verificou-se que as horas de atividade profissional, exercidas pela aluna, não perfazem as 6 (seis) horas mínimas exigidas por lei".

As irregularidades foram detectadas no início de 1983 e o nome de Ângela Hiroko Aoki não constou nas laudas dos concluintes do 1º grau.

As autoridades do ensino da 3ª DE e da DRECAP-1 e COGSP manifestaram-se favoravelmente à regularização da vida escolar de Ângela Hiroko Aoki, sem maiores exigências.

2 - APRECIÇÃO:

O presente protocolado revela mais um caso de irregularidade na vida escolar, em que o aluno é vítima do despreparo, desatenção de funcionários da escola ou, talvez, da conferência apres-

sada de documentos em decorrência do reduzido quadro de pessoal administrativo.

A verificação atenta do Histórico Escolar de Ângela Hiroko Aoki tem acusado a ausência do componente curricular. Educação para o Trabalho na 7ª série e, em consequência, o processo de adaptação teria evitado a irregularidade.

Falha semelhante ocorreu quando a aluna foi dispensada da prática de Educação Física, também na 8ª série, apresentando declaração de horário de trabalho com jornada inferior a seis horas diárias (cinco horas apenas - das 13 às 17 horas).

A Supervisora de Ensino da 3ª DE, após análise minuciosa da situação escolar da aluna, indicando com precisão o fundamento legal da existência desses componentes curriculares no ensino de 1º grau e a legislação que permite a dispensa da prática de Educação Física, conclui pela convalidação dos estudos por ela realizados na 8ª série em 1982.

As autoridades escolares da DRECAP-1 e COGSP, que se pronunciaram, encampam o proposto pela 3ª DE.

Considerando, ainda, que:

- a interessada cursou, com aproveitamento satisfatório, Educação para o Trabalho, em outra série;
- nada consta que tenha havido participação dolosa ou má-fé da aluna, no caso;
- este CEE tem se pronunciado em casos da espécie pela convalidação dos atos escolares sem quaisquer exigências, como no Parecer CEE n° 0889/81 e na Indicação n° 07/83,
- concluímos pela regularização da vida escolar da aluna em pauta.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de ÂNGELA HIROKO AOKI na 8ª série da EEPG "Prof. Dailly Resende França", 3ª DE, Capital, em 1982, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 22 de setembro de 1984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 17 de Outubro de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE